



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000572/2017-91
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL – FUSESC
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	08/2017/PREVIC
DECISÃO Nº:	13/2018/DICOL/PREVIC, de 18/06/2018
RECORRENTES:	Vânio Boing (Diretor Superintendente) Marcos Anderson Treitinger (Diretor Financeiro) Bruno José Bleil (Diretor Administrativo e de Segurança) Ernesto Montibeler Filho (Coordenador do Comitê de Investimento) José Luiz Antonacci Carvalho (Membro do Comitê de Investimento) João Silveira dos Santos (Membro do Comitê de Investimento) Carlos Eduardo Ferreira (Membro do Comitê de Investimento) Janis Regina Dal Pont (Membro do Comitê de Investimento)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
RELATOR:	Elaine Borges da Silva

**RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 633/699) - Processo SEI – Vol III (1833821) - interposto contra Decisão nº 13/2018/DICOL/PREVIC da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – DICOL/PREVIC, de 18/06/2018, que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 210/2018/CDC II/CGDC/DICOL/PREVIC, de 08/06/2018 (fls. 592/611) - Processo SEI – Vol III (1833109), julgando procedente o Auto de Infração nº 08/2017/PREVIC, de 26/01/2017, lavrado em desfavor de VÂNIO BOING (Diretor Superintendente), MARCOS ANDERSON TREITINGER (Diretor Financeiro), BRUNO JOSÉ BLEIL (Diretor Administrativo e de Seguridade), ERNESTO MONTIBELER FILHO (Coordenador do Comitê de Investimentos), JOSÉ LUIZ ANTONACCI CARVALHO, JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA e JANIS REGINA DAL PONT (membros do Comitê de Investimentos), todos na entidade à época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 18, § 1º, inciso III, e art. 30, §1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, cumulada com a pena de inabilitação por 2 (dois) anos no caso do autuado MARCOS ANDERSON TREITINGER.

2. Salienta-se que tal decisão foi reformada, em sede de reconsideração, pela Diretoria Colegiada - DICOL da PREVIC, na 424ª Sessão Ordinária, de 07/01/2019, por meio do Despacho Decisório nº 01/2019/CGDC/DICOL, (fls. 1.053/1.055) - Processo SEI – Vol IV (1836427), para correção de erro material, conforme se verá mais adiante, no sentido de se alterar a pena do autuado MARCOS ANDERSON TREITINGER, afastando a cumulação da pena de inabilitação por 2 (dois) anos.

I - DA AÇÃO FISCAL

3. A Ação Fiscal na Fundação CODESC de Seguridade Social, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 08/2017/PREVIC, de 26 de janeiro de 2017, foi comandada pelo Ofício nº 033/2016/ERRS/PREVIC, de 23/03/2016 (Fls. 406) - Processo SEI – Vol II (1829602), tendo, em anexo, a Solicitação de Informação e Documentos – SID nº 01 - Processo SEI – Vol II (1829916), que buscou apurar informações acerca do investimento, entre outros, FIDC ÁTICO ABENGOA.

II - DO INVESTIMENTO

4. De acordo com as informações constantes no Relatório do Auto de Infração, a FUSESC aplicou, em 27 de abril de 2011, R\$ 5 milhões de reais na aquisição de quotas do FIDC ÁTICO ABENGOA, CNPJ: 12.053.694/0001-04, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, especialmente, as estabelecidas na Resolução CMN nº 3.791, de 2009 vigente à época do investimento. O investimento envolveu a aplicação de recursos dos três planos de benefícios administrados pela Fundação CODESC de Seguridade Social – FUSESC.

5. O Ático Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Imobiliários (FIDC ÁTICO ABENGOA) foi constituído em 27/08/2010, nos termos da Instrução CVM nº 356, de 17/12/2001, da Resolução CMN nº 2.907, de 29/11/2001 e do seu Regulamento, sob a forma de condomínio fechado (resgatáveis somente ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada), destinado à aplicação em Direitos Creditórios de natureza imobiliária, tendo como público alvo “Investidores Qualificados” e prazo determinado de duração de 12 (doze) anos, contados da data da primeira integralização de Cotas. Não possuía benchmark ou rentabilidade alvo, entretanto, a rentabilidade esperada

para as Cotas durante o período de funcionamento do Fundo era de IPCA + 9,5% a.a., considerando a rentabilidade do Direito Creditório.

6. Consoante o regulamento do Fundo, o patrimônio era formado por uma única classe de Cotas, ficando a critério do Distribuidor de Cotas a quantidade de cotas a ser emitida, sendo permitida a emissão de no mínimo 1 (uma) e no máximo 50 (cinquenta) cotas no valor de R\$ 1.074.427,36 (um milhão, setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) cada uma. As Cotas foram objeto de oferta restrita, sob o regime de melhores esforços, nos termos da Instrução CVM 476/2009. De acordo com a Instrução, o ofertante estava desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta aos investidores-alvo da mesma.

7. Em que pese o FIDC ÁTICO ABENGOA ser destinado à aplicação em direitos creditórios de natureza imobiliária, o Fundo foi estruturado pela Ático Administradora Administração de Recursos Ltda., objetivando alocar a Cédula de Crédito Imobiliário – CCI emitida pela Abengoa Brasil Administração Predial Ltda., no dia 08/07/2010, (tendo como valor do crédito imobiliário inscrito na cédula R\$ 94.277.581,20 - noventa e quatro milhões e duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos), cujo lastro imobiliário seria recebíveis mensais decorrentes de um contrato de locação “*Built to Suit*”, que apresentava as seguintes características:

Série: AB01

Número: 001

Forma Escritural – Percentual de Crédito: 100%

Valor de Resgate: R\$ 94.277.581,20

Prazo: 144 meses

Carência: 2 anos

Amortização: 120 parcelas

Valor das parcelas: R\$ 785.646,51

Data de emissão: 08/07/2010 - **Vencimento:** 08/06/2022

Atualização Monetária: IPCA ou IGP-M caso o primeiro venha a desaparecer

Sistema de Negociação: CETIP – Câmara de Liquidação e Custódia

Local e Forma de pagamento: Os créditos Imobiliários representados pela CCI deverão ser pagos pela emitente na Conta Vinculada 2, na forma descrita na presente Escritura de Emissão.

Emitente: ABENGOA BRASIL ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA.

Custodiante: OLIVEIRA TRUST DTVM S/A - Avenida das Américas, nº 500, Bloco 13, sala 205, Barra da Tijuca - CNPJ/MF nº 36.113.876/0001-91.

Agente de Recebimento e Agente de pagamento: DEUTSCHE BANK S.A. – BANCO ALEMÃO - Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3.900, 13º, 14º e 15º andares, São Paulo - CNPJ nº 62.331.228/0001-11.

Contrato imobiliário originário: contrato atípico de locação de bem imóvel e outras avenças.

Garantias: (i) Alienação fiduciária - propriedade resolúvel; (ii) Cessão Fiduciária de Quotas da EMITENTE; e (iii) Cessão dos Recebíveis decorrentes do Contrato de Locação.

Número das matrículas da garantia: 133.416; 263.526 e 99.825.

8. Os imóveis objetos de garantia da CCI foram unificados resultando no imóvel (terreno) averbado sob a matrícula nº 385552, do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro-RJ. A averbação da CCI e da alienação fiduciária, em favor do cessionário, na referida matrícula, foi realizada em 01/03/2011, sendo, conforme informações da PREVIC, atribuído o valor de R\$ 18 milhões ao imóvel, em caso de leilão público.

9. Embora positiva para a operação, a Fitch não considerou a constituição dessa garantia na sua análise, visto que o imóvel ainda se encontrava, à época do investimento, em fase de construção e tampouco possuía uma avaliação sobre o mesmo.
10. O Órgão Fiscalizador alega que o processo da FUSESC teria dado ênfase ao FIDC, não avaliando a CCI, único ativo que comporia o fundo (o que potencializava os riscos do investimento). A CCI seria de emissão de sociedade anônima fechada, caso em que a norma vigente, à época, impunha a obrigatoriedade de garantia real de valor equivalente a, no mínimo, o valor contratado da dívida, conforme disposições do art. 18, §1º, inciso III da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.
11. Segundo a PREVIC, os riscos relevantes não foram considerados na decisão que recomendou a aplicação: riscos de fatores econômicos (considerando que a solvência do devedor do Direito Creditório poderia ser afetada por fatores macroeconômicos) e de concentração (aplicações do Fundo em direito creditório de apenas um devedor). Afirma, ainda, que a decisão pelo investimento teria se fundado, essencialmente, no rating preliminar nacional de longo prazo 'AA(bra)(prel)', com perspectiva estável, atribuído às cotas de classe única pela Fitch Ratings.
12. Consta nos autos que a CCI foi originalmente cedida ao Sr. Jorge Nuno Odone de Vicente da Silva Salgado, sócio da Ático Administração de Recursos Ltda., administradora e estruturadora do FIDC, em 08/07/2010, por R\$ 40 milhões, que por sua vez cedeu para o FIDC ÁTICO ABENGOA, em 25/03/2011, por R\$ 55,4 milhões. Conforme notas explicativas às Demonstrações Financeiras do Fundo referente ao período 23/11/2010 a 31/10/2011, o Sr. Jorge obteve com a operação lucro de 38% (trinta e oito por cento), cujo risco foi transferido para os quotistas do FIDC ÁTICO ABENGOA.
13. No que se refere à cessão de crédito, a alienação fiduciária a favor do FIDC ÁTICO ABENGOA somente foi averbada na matrícula do imóvel em 22/03/2016, pelo valor de R\$ 29.563.191,00 (às págs.148 a 153), como se verá adiante, após o pedido de recuperação judicial do Grupo Abengoa.
14. À vista disso, a PREVIC alega que o órgão estatutário da FUSESC nada teria sinalizado quanto ao lucro obtido pelo Sr. Jorge, sócio da administradora e estruturadora do Fundo, que teria lucrado, em poucos meses, R\$ 15,4 milhões (38% da operação), transferindo o risco da operação para os cotistas do Fundo.
15. A CCI que lastreou o FIDC representou um contrato atípico de locação, celebrado em 08 de julho de 2010, na modalidade *build-to-suit* entre a Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. (Abengoa Holding) e a Abengoa Predial. O imóvel comercial de escritório objeto da locação, ainda em fase inicial obras, seria a sede da empresa, no Rio de Janeiro, e deveria assegurar um rendimento mínimo de 9,5% ao ano para todos os investidores, dado o fluxo dos aluguéis, cujo término da construção estaria previsto para julho de 2012. Para a aquisição do terreno, a Ático adiantou BRL12,0 milhões à Abengoa Predial, cujo valor de mercado estaria avaliado em BRL 18,0 milhões.
16. A operação, também, se beneficiou da constituição de alienação fiduciária que seria feita sobre o terreno e todas suas benfeitorias. O FIDC seria amortizado com os recebimentos de aluguéis devidos pela Abengoa Holding, que deveriam ser depositados em conta corrente indicada pelo custodiante de titularidade do fundo.
17. A Fitch Ratings, em 30/03/2011, atribuiu o Rating Preliminar Nacional de Longo Prazo 'AA (bra) (prel), com perspectiva estável, à emissão de cotas de classe única pelo FIDC ÁTICO ABENGOA, fazendo constar que a sensibilidade do Rating foi baseada, sobretudo, na capacidade de pagamento da locatária (Abengoa Holding) e que qualquer alteração em sua qualidade de crédito viria a afetar diretamente o rating atribuído à emissão mencionada (indicação a ser confirmada ou não no momento da atribuição do rating final). O relatório, às fls.. 321 a 329 - Processo SEI nº (1828568) , sinaliza os pontos fortes e fracos da operação, conforme segue:

"Pontos Fortes:

- I - *Qualidade de crédito da locatária - por ser um contrato atípico de locação na*

modalidade de build-to-suit, caso haja rescisão do contrato, a Abengoa Holding deverá pagar multa indenizatória em valor suficiente para quitar o saldo devedor das cotas em circulação do FIDC;

II - *Reserva de despesa – dada a carência, seria constituída uma reserva de despesas do Fundo para cobrir todos os custos de manutenção do FIDC durante o período de carência dos aluguéis no valor de 565 mil reais (à pág. 321);*

III - *Integridade da Estrutura Jurídica - com base nos documentos analisados, a Fitch entende que o direito creditório o qual lastreou a emissão seria cedido de forma perfeita e acabada (estrutura legal e parecer fornecido pela assessoria jurídica da operação);*

IV - *Casamento de índices e taxas – considerando a correção anual pelo IPCA e a remuneração das cotas, a pelo menos 9,5% a.a., não haveria descasamento entre o ativo (aluguéis) e o passivo (FIDC); e*

V - *Performance e Construção – considerando que o início do prazo locatício se iniciou em julho de 2010, ou seja, antes do término da obra. Assim, independente da ocorrência de riscos na construção, como atraso ou aumento nos custos de construção, caberia a Abengoa Holding honrar o pagamento do aluguel."*

"Pontos Fracos:

I - *Risco de Performance e Construção - O imóvel estava, à época, em fase inicial de obras, com previsão de conclusão para junho de 2012. Em sua análise de crédito, a Fitch não considerou o seguro garantia de performance devido ao fato de a seguradora possuir qualidade de crédito inferior ao risco de crédito da locatária;*

II - *Liberação de Recursos – Os recursos levantados mediante a emissão das cotas de classe única serão destinados à aquisição da CCI que representa o fluxo de aluguéis em questão. No final, estes recursos serão utilizados pela Abengoa Predial para arcar com o custo das obras do empreendimento;*

III - *Risco contrapartes – Abengoa Brasil S.A. (Abengoa) [...] foi criada em março de 2001 com o intuito de participar da concessão de linhas de transmissão [...] Abengoa Predial é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) detentora do empreendimento em questão. Abratey é uma empresa formada através de uma parceria entre a Teyma Uruguai S.A. (Teyma) e Abengoa Holding, [...] Teyma é uma corporação uruguaia fundada em 1980 como subsidiária da Abengoa S.A. (Espanha). A Fitch informa que não houve avaliação do risco de crédito (rating) das seguintes partes envolvidas na transação: Abengoa Holding (locatário); Abengoa Predial (locadora); Abratey (construtora); Ático Empreendimentos e Participações S.A. (cedente da CCI e sócia da gestora do FIDC); Socopa (Administrador) e Banco Paulista (custodiante)."*

18. O investimento foi apresentado na reunião extraordinária do Comitê de Investimentos de 13/04/2011, pelo Sr. Ricardo Junqueira, representante da Ático, sendo, posteriormente, na reunião do dia 19/04/2011, recomendada a aplicação de R\$ 5 milhões no FIDC ÁTICO ABENGOA conforme consta na Ata nº 165 (fls178) - Processo SEI – Vol I (1828450). Em 19/04/2011, o Comitê de Investimentos deliberou por recomendar a aplicação de R\$ 5 milhões na CCI/FIDC ÁTICO ABENGOA, conforme registrado na Ata nº 165 2010/2014 do referido comitê:

"...os integrantes do Comitê fizeram as seguintes recomendações: aplicar R\$ 5,0

milhões no FIDC ÁTICO ABENGOA considerando os aspectos 1) qualidade de crédito da Locatária. A Abengoa Holding é a única fonte pagadora dos aluguéis que lastreiam esta emissão, além de responsável pelos impostos prediais, despesas de serviços públicos e contratação de apólice de seguro contra danos no imóvel; 2) Reserva de Despesa - O fluxo de pagamento dos aluguéis começa em julho de 2012, o fundo deverá possuir uma reserva para cobrir os custos de manutenção do FIDC no período de carência; 3) Integridade da Estrutura Jurídica - Com base nos documentos recebidos, o direito creditório que lastreia esta emissão será cedido de forma perfeita e acabada; 4) Casamento de Índices e Taxas - O fluxo de pagamentos de aluguel e o saldo devedor do FIDC sofrerão correção monetária anual pelo IPCA todo mês de junho; 5) por se tratar de um fundo com baixo risco conforme rating emitido pela Fitch tanto do FIDC como da Abengoa; 6) O prêmio em relação à remuneração de um título público de mesmo prazo.”

19. A recomendação do Comitê de Investimentos foi submetida à deliberação da Diretoria Executiva – DIREX, por meio da “Proposta para reunião da DIREX” nº 012/2011, de 20/04/2011, recebendo parecer favorável da Gerência de Investimento e sendo aprovada nos termos da proposição do Comitê. A deliberação e a aprovação constam da Ata nº 645- 2010/2014 de reunião da DIREX, de 20/04/2011 - Processo SEI – Vol I (1828501). A aplicação no FIDC, no valor de R\$ 5,0 milhões, foi efetivada no dia 27/04/2011 conforme boletas, distribuídos entre os planos de benefícios administrados pela FUSESC.

20. Dentre os fundamentos para a aplicação, o Comitê destacou o baixo risco do fundo conforme rating emitido pela Fitch, tanto do FIDC como da Abengoa. Contudo, a Previc destaca que não houve comprovação durante a fiscalização de qualquer avaliação da Abengoa por parte da Fitch.

21. A Previc destacou que o processo decisório passava por duas instâncias da Entidade (Fusesc) e que o Comitê não era um órgão, simplesmente, consultivo (tendo relevante participação no processo decisório de investimento). Fazendo-se, ainda, registrar que o Diretor Superintendente e o Diretor Financeiro não eram membros do Comitê de Investimentos, à época das operações, entretanto, participavam das reuniões do colegiado. O Diretor Administrativo e de Seguridade não participava das reuniões, todavia, assinava as propostas de investimentos juntamente com os outros dois diretores.

22. Em 30 de agosto de 2013, a SOCOPA, administradora do ÁTICO FIDC IMOBILIÁRIOS, informou o rebaixamento, por motivo de fato relevante, do Rating Nacional para ‘Asf (bra)’, com revisão da Perspectiva de Negativa para Estável, tendo em vista que o rating da emissão se apoiou, principalmente, no perfil de risco de crédito da locatária, a Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. (Abengoa), como fonte exclusiva de repagamento para cumprir as amortizações das cotas do fundo. De acordo com a metodologia da classificadora, qualquer alteração na qualidade de crédito da locatária afetaria, diretamente, o rating atribuído à emissão.

23. Após sucessivos rebaixamentos, em 31 de agosto de 2015, a Fitch Ratings retirou o Rating Nacional de Longo Prazo da classe única de cotas do Ático Fundo de Investimento, uma vez que a Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. (Abengoa), locatária do imóvel que lastreia a emissão, decidiu não participar mais do processo de rating. Assim, a agência não teria informações suficientes para manter a classificação.

24. Em 29/01/2016, é publicada notícia acerca do pedido de recuperação judicial do Grupo espanhol Abengoa na justiça brasileira, realizado por três empresas do Grupo – Abengoa Construção Brasil, Abengoa Concessões Brasil Holding e Abengoa Greenfield Brasil Holding, apresentando, no consolidado, dívidas com credores por volta de R\$ 3 bilhões.

25. Em 18/02/2016, foi realizada Assembleia Geral extraordinária para prestar esclarecimentos aos cotistas do FIDC, acerca das frustradas tentativas de acordo amigável, e havendo inadimplemento das PMTS de dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, iniciou-se a excussão da garantia real.

26. Após acordo extrajudicial realizado entre as partes, em 10 de fevereiro de 2017, a Abengoa cedeu ao Fundo o imóvel comercial que estava alienado fiduciariamente como garantia da CCI, sendo que seu valor foi estimado em R\$ 45.695 mil (em condições normais de negociação) e R\$ 35.007 mil (em condições de venda forçada) por empresa especializada contratada pelo Fundo cuja transferência dependeria, ainda, do registro do acordo em cartório de imóveis competente.

III - DA DEFESA DOS AUTUADOS

27. Os autuados apresentaram defesa conjunta contra o Auto de Infração, datada 23 de março de 2017, protocolada em 24/03/2017, na figura de seu procurador – escritório Reis, Florência, Corrêa e Oliveira Advocacia, devidamente constituído, conforme documento juntado aos autos, na qual alegaram:

Prejudicial de mérito:

a) **Prescrição quinquenal que constitui óbice à lavratura do auto de infração:** em face do tempo decorrido entre a data do investimento (27/04/2011) e a data da lavratura do auto de infração (26/01/2017) – considerando que o início do processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do Regime de Previdência Complementar operado pelas EFPC, de que trata o Decreto nº 4.942, de 2003, inicia-se com a lavratura do auto (presente caso) ou com a instauração do inquérito administrativo;

Quanto ao Mérito:

b) **Impossibilidade de se atribuir responsabilidade aos membros do Comitê de Investimentos da FUSESC, diante de seu caráter, evidentemente, consultivo:** atendo-se ao Estatuto da Entidade para embasar tal entendimento, que preceitua que “o Comitê de Investimentos, órgão colegiado, de caráter consultivo, não estatutário, com atribuição de subsidiar a Diretoria Executiva...”;

c) **Diretoria Executiva cumpriu a política de investimentos agindo com zelo o seu dever fiduciário:** considerando que a decisão foi calcada em bases técnicas e, previamente, analisada pelo Comitê de Investimentos (corpo de profissionais qualificados e comprometidos com os objetivos institucionais da FUSESC);

d) **Considerações preliminares sobre o contexto fático e jurídico existente à época da aplicação no FIDC ÁTICO ABENGOA:** contextualizando o período em que ocorreu o investimento, no qual que verificava uma queda da taxa de juros dos títulos públicos, impondo um enorme desafio para metas atuariais e, mesmo assim, a FUSESC apresentou rentabilidade muito próxima de sua meta atuarial (96,49% de sua meta 100%) e resultado superavitário em todos os planos administrados, além de promover o aprimoramento de seus processos internos de investimento e qualificação dos seus dirigentes;

e) **Esclarecimentos acerca da utilização de Rating preliminar na colocação de um FIDC:** não escapou ao Comitê de Investimentos a circunstância de ser preliminar o Relatório de Rating, o que era natural dada a etapa do processo de distribuição de cotas e situação habitual de mercado (a definição de "rating preliminar ou de monitoramento" está associada às etapas que envolvem a distribuição de um FIDC). Assim, um rating preliminar mudará para definitivo no momento em que as formalizações sejam concluídas e a carteira de crédito do FIDC esteja consolidada, ou seja, tenha havido a distribuição de cotas, as aplicações dos cotistas tenham sido integralizadas e o gestor tenha adquirido os direitos creditórios que

compõem o fundo, o que ocorreu, na situação em apreço, considerando que os ratings definitivos emitidos pela LF Rating e, também, pela Fitch Rating confirmaram exatamente a classificação do relatório preliminar, ou seja, "AA", demonstrando que todas as premissas foram executadas adequadamente, em conformidade com o regulamento do Fundo;

f) **Os riscos do investimento no FIDC ÁTICO ABENGOA foram devidamente avaliados, segundo a legislação vigente à época:** destacaram que, à época do investimento, vigorava a Resolução CMN 3.792, de 2009, que, consoante seu art. 30, preceituava que a análise de crédito, para o tipo de investimento em questão (FIDC), deveria considerar a opinião atualizada expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no País ou ser aprovada por comitê de investimento da EFPC (os dois foram observados pela Entidade). As condições gerais do ativo eram favoráveis, tanto no aspecto associado à remuneração, quanto ao relacionado aos riscos vinculados àquela operação, além disso, defendem a impossibilidade, à época, de a aplicação financeira antever a crise que se abateria sobre o setor de energia elétrica (e os relatórios de rating são clara ilustração de tal imprevisibilidade);

g) **Inaplicabilidade do inciso III do § 1º do art. 18 da resolução CMN 3.792/2009, nas aplicações em cotas de FIDC:** a autoridade autuante desconsiderou que, em verdade, a aplicação financeira objeto da autuação consistiu em aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC), o que afasta a aplicação das condicionantes referidas no inciso III do § 1º do art. 18 mencionado; e

h) **As condições da emissão do CCI no mercado primário, bem como o proveito econômico obtido pelo estruturador, não são aspectos que dizem respeito à FUSESC, que deve pautar sua decisão de investimento nos aspectos objetivos da proposta que lhe foi submetida à análise:** não cabe, à Entidade, analisar o proveito econômico que o estruturador obteve, mas sim se a relação risco x retorno daquela oportunidade de investimento era adequada e vantajosa. Alegando evidente equívoco da autoridade fiscalizadora em exigir da FUSESC a obrigação de avaliar o que aconteceu no investimento antes deste lhe ser oferecido (referência às condições de aquisição da CCI pelo Sr. Jorge Nuno Odone de Vicente da Silva Salgado, sócio da administradora e estruturadora do FIDC).

28. À peça inicial da defesa foram anexados os seguintes documentos: as procurações de representação; a proposta de aquisição da CCI (datada de 23/10/2013) por parte da Abengoa Brasil gestora do FIDC; a ata da Assembleia geral dos cotistas do FIDC - na qual consta a recusa da proposta de aquisição da CCI retromencionada (datada de 11/11/2013), laudo de avaliação do (confirmar se à época ainda era terreno ou já estava construído), a ata da Assembleia geral dos cotistas do FIDC - na qual consta a deliberação/aprovação acerca da proposta de acordo extrajudicial apresentada pela Abengoa Brasil (datada de 12/12/2016), o instrumento particular de quitação de dívidas (relativo ao acordo extrajudicial firmado entre a Abengoa Brasil e os quotistas do FIDC); naquela ocasião, a defesa apresentou os seguintes pedidos:

- a) Que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração;
- b) Que fosse reconhecida a absoluta improcedência do auto de infração em debate, em relação a todos os Autuados, diante da circunstância de que não faltaram com o dever de observar as diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional para as aplicações dos recursos garantidores das reservas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUSESC;
- c) Que fosse reconhecida a improcedência do auto de infração em relação aos membros do Comitê de Investimentos da FUSESC, eis que, diante de seu caráter exclusivamente consultivo;
- d) Subsidiariamente (caso não se entendesse pela procedência dos pedidos anteriores), que fosse aplicada aos autuados, tão somente, a pena de advertência, considerando sua atuação zelosa e a inexistência de qualquer prejuízo aos planos de benefícios ou a entidade que os

administra, em decorrência dos fatos narrados; e

e) Por fim, apresentou um protesto quanto a dificuldade da produção probatória, no curso do processo, tendo em vista que alguns autuados não mais exercem funções na EFPC (sugere negativa de acesso aos relatórios, atas de reunião ou outros documentos relativos aquelas operações).

29. No que diz respeito à alegação de dificuldade na produção de provas, a da Nota nº 1159/2017/PREVIC, objeto da análise da peça apresentada pela defesa, fez constar que restou impossibilitada a análise do requerimento, tendo em vista que os autuados não discriminaram quais documentos seriam necessários.

30. Em 25/08/2017, a PREVIC procedeu à notificação do representante dos autuados acerca da abertura do prazo de 30 dias para produção de todas as provas que entendesse pertinentes – AR juntado datado de 31/08/2017. Em resposta, os autuados encaminharam manifestação, na qual informaram que não pretendiam produzir outras provas, além das documentais já juntadas pela defesa.

31. Em 12 de dezembro de 2017, a PREVIC, por meio do Ofício nº 2873/2017, notificou os interessados acerca da abertura do prazo de 10 dias, para a apresentação das alegações finais – com data de recebimento em 15/12/2017, conforme AR fl. 578 dos autos - Processo SEI – Vol III (1832419).

32. Apresentadas as alegações finais, em 27/12/2017, os autuados reforçaram todas as teses de defesa já apresentadas, trazendo, contudo, **uma nova preliminar relativa a fato novo: lavratura da escritura de dação do imóvel em pagamento – transformação, na prática, em investimento em Fundo de Investimento – maior segurança jurídica – ausência de prejuízos**: sob a argumentação de que a aplicação no FIDC ÁTICO ABENGOA contou com garantia real de alienação fiduciária, que, diante da inadimplência da locatária Abengoa Holding, teve iniciada sua excussão. Entretanto, surgiu proposta de acordo formulada pela emitente, Abengoa Brasil Administração Predial Ltda., para a liquidação da obrigação por meio de dação do imóvel em pagamento da dívida, a qual, submetida à Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, realizada em 12/12/2016, foi aprovada pela maioria dos cotistas, dentre eles a FUSESC.

33. Acerca disso, após a colheita de todas as assinaturas, foi possível, então, a lavratura da Escritura de Dação em Pagamento do respectivo imóvel (fls. 589/590). Com isso, verifica-se que os direitos da FUSESC que antes tinham lastro em direito de crédito (FIDC), passaram a ser lastreados pelo próprio imóvel dado em pagamento.

34. Finalmente, Verifica-se que os pedidos da defesa sustentaram-se: que fosse reconhecida a preliminar de prescrição; que fosse reconhecida a improcedência do auto de infração (em relação a todos os autuados pela ausência de materialidade na alegação de falta de observância das diretrizes legais e dever fiduciário) e, ainda mais, no que tange os membros do COMIN, dado o caráter consultivo deste e, subsidiariamente, caso se entendesse pela procedência da infração, que fosse a penalidade convertida em advertência dada a inexistência de prejuízos aos planos de benefícios e à FUSESC.

IV - DA DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

35. As alegações da defesa foram analisadas pelo Órgão Fiscalizador, no Parecer nº 210/2018/CDCII/CGDC/DICOL, de 08/06/2018, que recomendou o afastamento das preliminares e a manutenção do Auto de Infração nº 08/2017/PREVIC à Diretoria Colegiada – DICOL, o Parecer foi aprovado na 401ª Sessão Ordinária, do Colegiado, em 18/06/2018, fundamentando a Decisão nº 13/2018/PREVIC, que, por unanimidade, julgou procedente o referido auto de infração, aplicando a penalidade de multa aos autuados, e, no caso do autuado MARCOS ANDERSON TREITINGER, cumulada com pena de inabilitação por 2 anos, nos seguintes termos:

“DECISÃO Nº 13/2018/PREVIC

PROCESSO: 44011.000572/2017-91

ASSUNTO: Auto de Infração nº 08/2017

AUTUADO: VANIO BOING E OUTROS

ENTIDADE: FUNDACAO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000572/2017-91, relativo ao auto de infração nº 08/2017, de 26/01/2017, lavrado em desfavor de VÂNIO BOING (Diretor Superintendente), MARCOS ANDERSON TREITINGER (Diretor Financeiro), BRUNO JOSÉ BLEIL (Diretor Administrativo e de Seguridade), ERNESTO MONTIBELER FILHO (Coordenador do Comitê de Investimentos), JOSÉ LUIZ ANTONACCI CARVALHO, JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA e JANIS REGINA DAL PONT (membros do Comitê de Investimentos), todos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 08/2017/PREVIC, de 26/01/2017, em relação aos autuados VÂNIO BOING, MARCOS ANDERSON TREITINGER, BRUNO JOSÉ BLEIL, ERNESTO MONTIBELER FILHO, JOSÉ LUIZ ANTONACCI CARVALHO, JOÃO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO FERREIRA e JANIS REGINA DAL PONT, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 18, § 1º, inciso III, e art. 30, §1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970 de 16/12/2010, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS no caso do autuado MARCOS ANDERSON TREITINGER; nos termos do Parecer nº 210/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.”

V - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

36. Devidamente notificados, os autuados, reiteraram os termos alegados na defesa inicial, apresentando pedido de reconsideração e, subsidiariamente, Recurso Voluntário (fls. 597/645) - Processo SEI – Vol III (1833821). O pedido de reconsideração foi analisado, por meio da Nota nº 1511/2018/PREVIC, de 02/01/2019, que propôs o acolhimento parcial à DICOL, no sentido de se alterar a pena imputada ao autuado MARCOS ANDERSON TREITINGER, afastando a cumulação da pena de inabilitação por 2 (dois) anos, imputando-lhe somente a pena de multa em virtude de erro material (restou comprovado que o autuado não exercia a função de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ à época do investimento).

37. A defesa foi complementada, em 31 de janeiro de 2019, sob a alegação de fato novo, relativamente à decisão desta CRPC no Processo SEI nº 44011.000172/2016-03 (já mencionado na preliminar de nulidade da Decisão nº 13/2018/PREVIC), que, na 86ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2018, acolheu, por maioria dos votos, naquele caso, a preliminar da necessária aplicação do

comando contido no art. 22, § 2º, do Decreto 4.942, de 2003, por entender presentes os requisitos para a possibilidade de ser firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, declarando, por consequência, a nulidade do Auto de Infração.

38. Nesse sentido, os recorrentes entendem que esta CRPC deve decidir, neste processo, pela obrigatória aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, por se tratar do mesmo investimento (quotistas do mesmo investimento) daquele Processo, sustentando, ainda, que o órgão fiscalizador apoiou-se nas mesmas irregularidades.

39. Eis um breve resumo acerca das alegações suscitadas no recurso:

Preliminar:

a) **Nulidade da Decisão nº 13/2018/PREVIC, por cerceamento do direito de defesa dos autuados** – a DICOL, ao adotar como razões para decidir as conclusões lançadas no Parecer nº 210/2018/CDC II/CGDC/DICOL, valeu-se de substrato fático colhido junto a outro processo administrativo sancionador (o Processo SEI nº 44011.000172/2016-03), decorrente ao Auto de Infração nº 07/16-17 lavrado contra dirigentes da Fundação São Francisco de Seguridade. O fato da DICOL ter adotado como fundamento para a sua decisão um contexto fático apurado em outro processo administrativo sancionador, sem que sobre ele fosse oportunizada manifestação dos autuados, caracteriza cerceamento do direito de defesa, inquinando de nulidade a Decisão nº 13/2018/PREVIC;

b) **Fato novo: Obrigatória aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, em face da Decisão desta CRPC no processo de nº 44011.000172/2016-03 da Fundação São Francisco de Seguridade**, por se tratar de quotista do mesmo investimento e sob a alegação do Órgão Fiscalizador de estarem presentes as mesmas irregularidades; defendem que, assim como naquele processo, não se verificam o prejuízo financeiro aos planos de benefícios administrados e à EFPC; a circunstância agravante e entendem ser possível a correção do investimento.

Prejudicial de mérito:

c) **Prescrição quinquenal que constitui óbice à lavratura do auto de infração:** em face do tempo decorrido entre a data do investimento (27/04/2011) e a data da lavratura do auto de infração (26/01/2017) – considerando que o início do processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação, no âmbito do Regime de Previdência Complementar operado pelas EFPC, de que trata o Decreto nº 4.942, de 2003, inicia-se com a lavratura do auto (presente caso) ou com a instauração do inquérito administrativo; logo, somente em sede do processo administrativo, em que é possibilitada às partes a oportunidade de conhecer dos fatos e prestar informações/esclarecimentos, há de se falar em interrupção da prescrição. Alegam, ainda, os defendentes que, caso se admitisse a interrupção pela prática de ato administrativo, portanto, fora do processo administrativo, não haveria dúvida, no presente caso, de que seria com a emissão do Relatório de Fiscalização nº 002/2016/ERRS/PREVIC, de 11/10/2016, em razão de ser este o documento que emitiu opinião preliminar sobre as supostas irregularidades e, por conseguinte, oportunizou a manifestação dos interessados;

Mérito:

d) **Houve, de forma inequívoca, a análise dos riscos envolvidos na aquisição de cotas do FIDC ÁTICO, tendo sido analisados, também, os riscos associados à própria CCI** – o órgão fiscalizador presumiu que, na aquisição de cotas do FIDC Ático, a análise teria se baseado, exclusivamente, no relatório do rating preliminar emitido pela Fitch. Ocorre que, no contexto econômico da época (queda da taxa de juros dos títulos públicos), fazia-se necessária a busca por alternativas de investimentos que propiciassem rentabilidade suficiente para a capitalização das reservas previdenciárias (maior perspectiva de rentabilidade e, conseqüentemente, maior risco associado às operações). Nesse sentido, destacam que a estratégia empreendida pela FUSESC se revelou exitosa, eis que, no período de 2010 a 2015, obteve rentabilidade muito próxima da meta atuarial (96,49% frente a meta de 100,20%), especialmente, se comparada a maioria das EFPC, que exibiram rentabilidade média, no período, de 67,08%. Alegam, ainda, que, apenas em 04/11/2013, com a publicação da Resolução CMN nº 4.275, de 31 de outubro de 2013, que a regra de coobrigação de instituição financeira passou a ser exigida para os investimentos em CCI. Tanto houve mitigação dos riscos associados à operação, que a estruturação do FIDC contou com as garantias que, desde o início, conferiram à operação uma efetiva proteção ao capital investido;

e) **Garantia real (alienação fiduciária) prestada na CCI oferecia cobertura para a dívida contratada** – havia garantia real e efetiva para o caso de inadimplemento da locatária, sendo certo, ainda, que a rentabilidade acumulada desde o início da operação encontrava-se acima do custo de oportunidade da Taxa SELIC, ressaltando que a FUSESC recebeu 41 (quarenta e uma) parcelas de aluguéis de acordo com a sua participação no FIDC. Acerca do valor da garantia, justificam que não é possível exigir a cobertura da garantia para a valorização de mercado do ativo e sim ao valor ao tempo de sua aquisição, conforme Resolução CMN nº 3.792 de 2009;

f) **Inaplicabilidade do inciso III do § 1º do art. 18 da resolução CMN 3.792/2009. Aplicação em cotas de FIDC e não em CCI. Existência em garantia real suficiente para a cobertura da CCI:** a autoridade autuante desconsiderou que, em verdade, a aplicação financeira objeto da autuação consiste em aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC), o que afasta a aplicação das condicionantes referidas no inciso III do § 1º do art. 18 mencionado. A análise de rating do FIDC considerou o lastro da operação, bem como todos os fatores de risco e respectivos mecanismos mitigadores, sendo que a nota atribuída ao FIDC (AA), mesmo sem considerar a alienação fiduciária do imóvel, dado sua estruturação (securitização do fluxo de aluguéis de contrato atípico de locação), normalmente difere daquela, eventualmente, atribuída a um ativo isoladamente, que possui estruturação diversa; e

g) **As condições da emissão do CCI no mercado primário, bem como o proveito econômico obtido pelo estruturador, não são aspectos que dizem respeito à FUSESC, que deve pautar sua decisão de investimento nos aspectos objetivos da proposta que lhe foi submetida à análise:** não cabe à Entidade analisar o proveito econômico que o estruturador obteve, mas sim se a relação risco x retorno daquela oportunidade de investimento era adequada e vantajosa. Alegando evidente equívoco da autoridade fiscalizadora em exigir da FUSESC a obrigação de avaliar o que aconteceu no investimento antes deste lhe ser oferecido (referência às condições de aquisição da CCI pelo Sr. Jorge Nuno Odone de Vicente da Silva Salgado, sócio da administradora e estruturadora do FIDC). Aduzem que a Entidade analisou o instrumento credor (CCI), a condição do credor, a qualificação do devedor, a curva de remuneração esperada e, dentro dos objetivos critérios presentes à época, concluiu que o investimento se mostrava atrativo e aderente às Políticas de Investimento de seus planos de benefícios;

h) **Impossibilidade de se atribuir responsabilidade aos membros do Comitê de Investimentos da FUSESC, diante de seu caráter, evidentemente, consultivo:** atendo-se ao Estatuto da Entidade para embasar tal entendimento, que preceitua que “o Comitê de Investimentos, órgão colegiado, **de caráter consultivo, não estatutário**, com atribuição de

subsidiar a Diretoria Executiva...”. O COMIN não tem competência legal, estatutária, regimental ou de qualquer outra natureza para “aplicar” os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios administrados pela EFPC; e

i) **Da impertinência e equívoco material na aplicação de pena mais grave ao autuado MARCOS ANDERSON TREITINGER** – a Decisão nº 13/2018/ PREVIC, de 18/06/2018, atribuiu, além da pena de multa, a de inabilitação pelo prazo de 2 (dois) anos em razão de pretensa condição de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ dos planos de benefício da FUSESC. Argumenta-se que não existe qualquer menção no Auto de Infração acerca da pena mais gravosa em razão da condição de AETQ, o que impediu qualquer consideração por parte da defesa, surpreendendo os recorrentes (razão pela qual só se pode constatar o erro material na fase da reconsideração e do recurso).

40. Por fim, pleiteam que, em relação às preliminares, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração, eis que, entre a data da operação tida por irregular e a notificação dos autuados, transcorreu-se mais de cinco anos; que seja juntada, aos autos, a Decisão desta CRPC referente ao Processo nº 44011.000172/2016-03 e declarada a nulidade do Auto de Infração, primeiramente, em relação ao cerceamento do direito de defesa dos autuados, tendo em vista que a PREVIC utilizou-se de substrato fático colhido nesse processo (prova emprestada), sem, contudo, oportunizar a manifestação dos recorrentes e, na sequência, por entenderem estar presentes os requisitos do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003.

41. No tocante ao mérito, que seja reconhecida a absoluta improcedência do Auto de Infração, diante da circunstância de que os autuados não faltaram com seu dever de observar as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e, especialmente, em relação aos membros do Comitê de Investimentos, dado o caráter, exclusivamente consultivo deste Colegiado.

42. Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, que seja aplicada, tão somente, a pena de advertência, considerando a atuação zelosa e a inexistência de prejuízo aos planos de benefícios e à FUSESC.

43. Com relação à penalidade de inabilitação aplicada ao autuado Marcos Anderson Treitinger, que seja revista a imputação da pena diante da circunstância de que o referido autuado nem sequer era AETQ dos planos administrados pela FUSESC à época da realização da operação tida por irregular.

44. E, por fim, que seja aplicada a atenuante descrita no art. 23, inciso I, alínea “a” e seu §1º do Decreto 4.942, de 2003, reduzindo-se o valor da multa pecuniária imposta aos recorrentes.

É o breve relatório.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Elaine Borges da Silva

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/05/2019, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2306597** e o código CRC **1234C0BD**.

Referência: Processo nº 44011.000572/2017-91.

SEI nº 2306597



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000572/2017-91
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL – FUSESC
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	08/2017/PREVIC
DECISÃO Nº:	13/2018/DICOL/PREVIC, de 18 de junho de 2018
RECORRENTES:	Vânio Boing (Diretor Superintendente) Marcos Anderson Treitinger (Diretor Financeiro) Bruno José Bleil (Diretor Administrativo e de Seguridade) Ernesto Montibeler Filho (Coordenador do Comitê de Investimento) José Luiz Antonacci Carvalho (Membro do Comitê de Investimento) João Silveira dos Santos (Membro do Comitê de Investimento) Carlos Eduardo Ferreira (Membro do Comitê de Investimento) Janis Regina Dal Pont (Membro do Comitê de Investimento)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
RELATOR:	Elaine Borges da Silva

**VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO**

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Consoante as disposições do art. 13 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece o prazo de quinze dias, contados do recebimento da decisão-notificação, para interposição do recurso no âmbito deste Colegiado, e, considerando a data do Aviso de Recebimento – AR, em 01/08/2018 (fl. 629), o qual comunica a Decisão nº 13/2018/DICOL/PREVIC, de 18/06/2018, por meio do Ofício nº 2003/2018/PREVIC, de 27/07/2018, certifica-se a tempestividade do presente recurso, protocolado em 16/08/2018, razão pela qual o conheço.

II - DO RECURSO

1º. Das Preliminares Suscitadas

a) Nulidade da Decisão nº 13/2018/PREVIC por cerceamento do Direito de Defesa dos autuados.

2. Os recorrentes afirmam que, ao adotar as razões para decidir, a Diretoria Colegiada – DICOL valeu-se substrato fático colhido junto a outro processo administrativo sancionador (Processo nº 44011.000172/2016-3), decorrente do Auto de Infração nº 07/16-17 lavrado contra dirigentes da Fundação São Francisco de Seguridade, sem que sobre ele fosse oportunizado o contraditório, caracterizando cerceamento do direito de defesa dos autuados, inquinando suposta nulidade absoluta da Decisão nº 13/2018/PREVIC.

3. À vista disso, requerem o reconhecimento e declaração da nulidade da Decisão nº 13/2018/PREVIC, resultante da inobservância do direito à ampla defesa e contraditório, retirando-lhe seus efeitos condenatórios.

4. De fato observa-se que o Órgão Julgador utiliza-se, no Parecer nº 210/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de avaliações ao imóvel dado como garantia, constantes de outro processo administrativo sancionador de outro cotista do FIDC Ático Abengoa, conforme mencionado. Contudo, *s.m.j.*, esta relatora não entende que a mera menção de avaliação do imóvel dado como garantia da operação esteja apta a anular a referida Decisão relativa a este processo, vez que esta se encontra amparada em razões superiores à aferição de valor de garantia, quais sejam a indevida e a irregular análise de riscos por parte da FUSESC, à

época, na figura dos autuados.

5. Ademais, a própria defesa faz menções de trechos e entendimentos relativos àquele processo para sustentar suas argumentações – conforme item 108 do presente recurso, restando a incoerência da tese de cerceamento ao direito de defesa.

6. Em face do exposto, **manifesto posicionamento no sentido de indeferir** a preliminar de nulidade da Decisão nº 13/2018/PREVIC, ora arguida.

b) Fato novo: Obrigatória aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, em face da Decisão desta CRPC no Processo de nº 44011.000172/2016-03 da Fundação São Francisco de Seguridade.

7. Ainda, no que diz respeito ao Processo 44011.000172/2016-03 citado, do qual a PREVIC se utilizou de prova emprestada para sustentar o prejuízo causado aos respectivos planos de benefícios e, consequentemente, à FUSESC, os autuados, ao tomarem ciência da Decisão desta CRPC relativa àquele processo, na 86ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2018, requerem que, quando da análise do presente recurso, seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 08/2017/PREVIC, de 26/01/2017, por se encontrarem presentes os requisitos descritos no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003, nos moldes daquela decisão.

8. Defendem que, além do órgão fiscalizador se valer de substrato fático colhido em outro Processo, o objeto deste foi o mesmo investimento (trata-se de outra entidade quotista do FIDC ÁTICO ABENGOA) e fundamenta-se nas mesmas irregularidades, portanto, subsiste a aplicação obrigatória do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003, como naquele.

9. À vista disso, oportuno destacar que cada processo administrativo deve considerar a estrutura e regulamentação de cada plano de benefício, bem como da entidade que os administra, a atuação seus dirigentes e colaboradores, o contexto fático, entre diversos outros aspectos relacionados aos investimentos, não cabendo uma uniformização de decisões tão somente em razão de coparticipação nos mesmos investimentos.

10. Ademais, em análise daquela decisão (Processo 44011.000172/2016-03), verifica-se que o relator, o nobre Conselheiro Carlos Alberto Pereira, no seu voto, acolheu a nulidade do AI não por inexistir a conduta que ensejou a lavratura desse, mas, por entender que se encontravam presentes os requisitos de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Cabendo, contudo, salientar que tal decisão desta CRPC não foi unânime naquela ocasião, destacando, inclusive, a ausência de votos desta representação (titular e suplente) em razão de ausência justificada, bem como impedimento de outro membro, conforme consta na Ata da referida reunião.

11. Acerca disso, data vênua, discordar do entendimento dos nobres colegas desta CRPC que votaram, no referido processo, seguindo o voto do Senhor Relator, no juízo de se encontrarem presentes os três requisitos fixados naquele dispositivo. No que diz respeito à situação ora em análise, em que pese seja discutível a aferição do prejuízo, questão que será analisada em tópico próprio uma vez que os defendentes amparam a inexistência de prejuízo em face da execução da garantia, esta relatora não consegue vislumbrar a correção de uma análise deficiente e irregular de risco.

12. Assim, em razão do exposto, **manifesto posicionamento no sentido de indeferir** a preliminar de nulidade da Decisão nº 13/2018/PREVIC, ora arguida, sob a alegação, por parte dos recorrentes, de que há possibilidade de concessão do benefício de que trata no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003, pois não vislumbro a possibilidade de correção da análise deficiente e irregular de risco.

c) Prejudicial de mérito – Prescrição quinquenal que constitui óbice à lavratura do auto de infração.

13. Alegam os recorrentes que para a apuração de qualquer fato é imprescindível a instauração de processo administrativo destinado a apurar responsabilidade da pessoa física, o que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 4.942, de 2003, só viria a **ocorrer com a lavratura do auto de infração** ou com a instauração de inquérito administrativo.

14. Defendem que a Ação Fiscal, iniciada pelo Ofício nº 033/2016/ERRS/PREVIC, de 23/03/2016, consistiu em mera notificação do início de procedimento de fiscalização e que não se tratava de fiscalização, especialmente, destinada à apuração dos fatos associados ao investimento em questão, caracterizando, portanto, uma fiscalização de rotina, com escopo muito mais abrangente e inespecífico.

15. Aduzem, ainda, que, mesmo que se admitisse a interrupção do prazo prescricional com a prática de mero ato administrativo, caracterizador da apuração dos fatos, não restariam dúvidas em identificar o Relatório nº 002/2016/ERRS/PREVIC, de 11/10/2016, como sendo esse ato, tendo em vista a abertura de oportunidade de manifestação da entidade.

16. Acerca disso, importa observar que o artigo 33 do Decreto nº 4.942, de 2003, é *ipsis litteris* da redação original do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo prescricional ao exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Nesse sentido, alude-se a trecho de artigo jurídico da Revista de Doutrina do Tribunal Regional – TRF 4ª região, que busca esclarecer questões acerca daquela Lei, nos seguintes termos:

“...Agora, no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que os atos interruptivos previstos no art. 2º da Lei 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de se praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como

uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

- 1) investigativa, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;*
- 2) contraditória, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;*
- 3) decisória, referente à decisão inicial recorrível; e*
- 4) recursal, em que há a decisão final no plano administrativo.*

Assim sendo, se o ato inequívoco que importe apuração do fato (inciso II do art. 2º) diz respeito exatamente à reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato + autoria), ele está vinculado à fase investigativa, somente nela podendo ocorrer. Da mesma forma, se a citação do infrator (inciso I do art. 2º) representa o chamamento do administrado para apresentar defesa e para debater o fato investigado, i. e., apurado, ele só pode acontecer na abertura da fase contraditória. Por fim, a decisão condenatória recorrível (inciso III do art. 2º), que constitui verdadeira, ainda que provisória, confirmação da irregularidade do fato inicialmente apurado, é o cerne da fase decisória e, por óbvio, somente nela tem lugar.

Certo é que o art. 2º da Lei 9.873/99 não adota essa ordem na organização dos seus incisos. Contudo, eventual atecnia legislativa não parece argumento suficiente para, sozinho, infirmar a sucessão ora sugerida.

Pois bem. Com base nessa interpretação por nós defendida, é imperioso considerar que somente é apto para interromper o prazo prescricional o primeiro ato inequívoco de apuração, independentemente da existência de outros atos de apuração posteriores. Ou seja, realizado o primeiro ato (interruptivo) de apuração do fato supostamente irregular, abre-se novo prazo quinquenal, desta feita para que a autoridade administrativa promova a citação do administrado sob suspeita, que é o ato interruptivo cronologicamente posterior, não mais podendo ser levados em conta eventuais atos de apuração posteriores.

Esse entendimento busca preservar ainda um dos princípios norteadores da atuação administrativa, qual seja, o da eficiência, além de proporcionar maior segurança jurídica aos administrados sujeitos ao poder administrativo sancionador. Até porque, de forma similar ao que ocorre no direito penal, cometido o ilícito surge a pretensão punitiva e, por consequência, surge a possibilidade de sobre ela incidir a prescrição, principalmente para que o infrator não fique indefinidamente sob a ameaça da imposição de uma medida que irá em desfavor dos seus interesses.

(...)

Passando do gênero à espécie, releva determinar, ainda que de forma meramente exemplificativa, o que pode e o que não pode ser considerado ato inequívoco de apuração (inciso II do art. 2º da Lei 9.873/99), diante da equivocidade da expressão (19). No plano abstrato, ficou definido que ato inequívoco que importe apuração do fato diz respeito à reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato + autoria). É dizer, são atos de apuração do fato ilícito todos os atos que a autoridade administrativa pratique visando à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a sua autoria, ou ainda, todos os atos investigativos.

(...)

De outro modo, são, sim, atos inequívocos de apuração a investigação de irregularidades realizada pela autoridade administrativa no exercício do seu poder fiscalizador ainda que de forma indireta (p. ex., por meio de verificação remota de dados regularmente enviados pelo administrado), a remessa de correspondências ao suposto infrator pedindo esclarecimentos sobre fatos – desde que comprovadamente recebidas por ele e ainda que sem resposta – e as correspondências dirigidas a terceiros e por eles recebidas visando a confirmar a existência ou a natureza de fatos supostamente irregulares praticados por outra pessoa.

Importante, mormente no que toca à fiscalização indireta exercida por muitas autoridades administrativas, é que os atos de apuração praticados estejam materializados em algum documento que seja apto a comprovar a data em que foram realizados, pois sem uma data precisa não se pode fixar quando a prescrição foi interrompida. Aliás, é esse o único sentido que conseguimos retirar do qualificador inequívoco presente no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/99.

Finalmente, de se atentar que, para que se configure ato inequívoco de apuração, não é essencial o conhecimento do suposto infrator sobre a finalidade específica da investigação, aqui em paralelo com o que se passa no inquérito penal (20). Se o objetivo da fase investigatória é formar a convicção da Administração sobre a materialidade do fato e a sua autoria e se os atos inequívocos apenas podem ocorrer aí, como defendemos, o contraditório não é imprescindível para a legitimidade de tais atos. Para nós, o conhecimento pleno do administrado a respeito da suspeita que sobre ele recai apenas tem que ocorrer no instante da citação. Aí sim, com a formalização da acusação, deve ser aberta a fase contraditória. Antes disso, o contraditório e a ampla defesa não nos parecem ser indispensáveis, até porque nem toda investigação conduzirá necessariamente a uma acusação, pois a própria Administração poderá concluir pela inexistência de irregularidade com base nas apurações realizadas.” - (Grifo meu)

17. Nota-se que, caso levada a efeito a tese dos recorrentes, no sentido de que, somente, após oportuna a manifestação do direito de defesa aos autuados, poderia se falar em interrupção da prescrição, recair-se-ia na inevitável ilação de que o inciso II do art. 2º da Lei 9.873, de 1999 (correspondente ao inciso II do art. 33 do Decreto nº 4.942, de 2003) restaria, completamente, esvaziado de finalidade e eficácia.

18. Diante disso, não merece prosperar a alegação de que, somente, após iniciado o processo administrativo é que há de se falar em interrupção da prescrição, desconsiderando-se, assim, toda a fase do procedimento de fiscalização inclinado à apuração do fato tido por irregular. Por essa mesma razão, rejeita-se o argumento da defesa no sentido de que, ainda que se admitisse a referida interrupção fora do processo, essa só poderia recair sobre o Relatório de Fiscalização nº 002/2016/ERRS/PREVIC, de 11/10/2016.

19. Nesse sentido, faz-se oportuna a alusão aos seguintes trechos do Ofício nº

Ofício nº 033/2016/ERRS/PREVIC

“Senhor Diretor Superintendente

1. Ao apresentar nossos cumprimentos, servimo-nos do presente para comunicar a V.Sª que essa entidade será submetida, a partir de hoje, à fiscalização desta Superintendência em relação ao Plano Multifuturo I, CNPB nº 2002.0006-38, (...) (...)

4. Segue anexa a este documento a SID - Solicitação de Informações e Documentos – SID nº 01, **especificando documentos e prazos para sua apresentação.** (...)”

Solicitação de Informações e Documentos nº 01

“1. Processo decisório completo das operações de cada aquisição/aplicação no Fundo BVA Master III, FIDC Tavex Modal, FIDC Modal Gaia e **FIDC Ático Abengoa**, incluindo as atas de todos os órgãos colegiados que tenham tratado da avaliação e da aprovação da operação acompanhados dos respectivos relatórios técnicos que deram suporte à tomada de decisão de adquirir as quotas e, registro da data de aquisição. – Sic”

20. Conforme se lê, a Ação Fiscal iniciada pelo citado Ofício não se tratou de mera notificação do início de procedimento de fiscalização de rotina, com escopo mais abrangente e inespecífico, como defendem os recorrentes.

21. Diante do exposto, **afasto a preliminar de mérito arguida** em razão de, entre a data do investimento do investimento FIDC Ático Abengoa, em 27/04/2011, e a lavratura do AI nº 08/2017/PREVIC, de 26/01/2017, é possível constatar a não ocorrência da prescrição quinquenal, dada a interrupção por ato inequívoco de apuração do fato (procedimento de fiscalização), por meio da Ação Fiscal iniciada pelo nº 033/2016/ERRS/PREVIC, de 23/03/2016.

2º. Do Mérito

a) Houve, de forma inequívoca, a análise dos riscos envolvidos na aquisição de cotas do FIDC ÁTICO, tendo sido analisados, também, os riscos associados à própria CCI.

22. Defendem os recorrentes que, à luz da legislação que vigorava, à época da operação, houve sim a análise adequada dos riscos, inclusive, o da CCI que lastreava o investimento. Nesse sentido, contextualizam o cenário econômico que, naquele período, apresentava acentuada queda de juros dos títulos públicos, impondo um enorme desafio para o atendimento das metas atuárias pelos fundos de pensão e que, alinhado ao imperativo de diversificação, levava a que se buscassem ativos com maior perspectiva de rentabilidade, portanto, com maior risco associado a tais operações. Aduzem que, das operações envolvendo as aplicações em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, apenas, 24% (R\$ 130 milhões) de um total analisado (na ordem de R\$ 540,5 milhões) foi, efetivamente, investido, o que comprova uma rigorosa análise de riscos no âmbito da FUSESC.

23. Reforçam que a obrigação do gestor é uma obrigação meio, uma vez que não há garantias de que se vai obter êxito em 100% das operações realizadas, ainda que, levando em consideração as diversas cautelas, sendo por esta exata razão que se impõe a diversificação da carteira de investimento de um fundo de pensão. Destacam, ainda, que o valor da operação envolveu quantia correspondente a, aproximadamente, 0,24% do patrimônio daqueles planos de benefícios (o que demonstraria, de forma incontestável, o conservadorismo da estratégia de diversificação dada à pequena monta do valor investido).

24. Por fim, aduzem que a legislação, alusão à redação original do art. 30 e do seu § 1º da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, exigia da análise de crédito/risco, tão somente, para a aquisição de títulos e valores mobiliários classificados de renda fixa (caso do FIDC) e de renda variável, a opinião expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no país **ou** a aprovação por comitê de investimentos da EFPC. Sendo que, na situação em apreço, ter-se-ia o atendimento dos dois requisitos.

25. Contudo, numa análise mais detida acerca da legislação, é possível perceber que o atendimento dos referidos requisitos por si só não dispensava a devida análise dos riscos, ao contrário, apenas serviria de esteio àquela análise que assentaria, ou não, uma tomada de decisão segura. Nesse sentido, observa-se que não constam nas atas de reunião do COMIN e da Diretoria Executiva, nem tampouco nos documentos juntados pela defesa, maiores considerações acerca dos pontos fracos indicados pela análise de rating e no próprio regulamento do FIDC, que alertava, em seu capítulo IX, para os fatores de risco da operação.

26. Ademais, em que pese o investimento se tratar de FIDC, não se pode olvidar que foi estruturado objetivando alocar a Cédula de Crédito Imobiliário – CCI, razão pela qual as condições de emissão da CCI deveriam, sim, terem sido consideradas, ao contrário do que alegam os recorrentes.

b) Garantia real (alienação fiduciária) prestada na CCI oferecia cobertura para a dívida contratada.

27. Defendem que havia garantia real e efetiva para o caso de inadimplemento da locatária, sendo certo, ainda, que a rentabilidade acumulada desde o início da operação encontrava-se acima do custo de oportunidade da Taxa SELIC, ressaltando que a FUSESC recebeu 41 (quarenta e uma) parcelas de aluguéis de acordo com a sua participação no FIDC. Acerca do valor da garantia, justificam que não é possível exigir a cobertura da garantia para a valorização de mercado do ativo e sim ao valor ao tempo de sua aquisição, conforme Resolução CMN nº 3.792 de 2009, vigente à época.

28. Com relação ao valor da garantia, alegam que este deveria cobrir o valor da dívida contratada, refletida na emissão da CCI ao tempo de sua aquisição, que corresponderia a R\$ 46 milhões, não sendo possível exigir cobertura para a valorização de mercado do ativo, uma vez que, tanto o valor do imóvel como do ativo variam ao longo do tempo. Desse, destacam que R\$ 28 milhões foram no ato e o resíduo de R\$ 27.209.669,37 tinha prazo de pagamento de até 1 ano (e foi pago em conformidade com o fluxo de caixa do FIDC, ou seja, em conformidade com as integralizações advindas da compra de cotas pelos diversos cotistas).

29. No que tange à garantia, considerando que o FIDC era composto, quase que em sua totalidade pela CCI, não se mostra razoável as alegações acerca da inexigibilidade da garantia real, pois, caso se admitisse tal argumento, autorizar-se-ia uma hipótese de “burla normativa” a partir da opção pela forma de estruturação em FIDC, com lastro, quase na totalidade, em CCI.

30. Contudo, a discussão acerca da cobertura, ou não da garantia, em relação ao valor da dívida e, conseqüentemente, da precisão do prejuízo, nota-se que o próprio órgão fiscalizador suscita, nos termos dos itens 100 a 114 do Parecer nº 210/2018/CDC II/DICOL, de 08/06/2018, a imprecisão acerca da possibilidade de sua quantificação, chegando a considerar que poder-se-ia estar diante de uma situação em que não houve prejuízo.

31. Além disso, ainda no que concerne à questão do prejuízo sofrido pela Entidade e pelos planos de benefícios envolvidos na operação, verifica-se certa confusão da PREVIC, ao tomar outro processo por referência, e citar prejuízo sofrido por outra Entidade, trazendo certa imprecisão acerca da consistência da análise da matéria.

32. Nesse sentido, considerando, parcialmente, as razões alegadas pela defesa e a imprecisão em relação a existência do prejuízo, entendendo, por razoável, a aplicação do disposto no § 1º do art. 23 do Decreto 4.942/2003, considerando o inciso I, alínea “a” desse mesmo dispositivo.

c) Inaplicabilidade do inciso III do § 1º do art. 18 da resolução CMN 3.792/2009. Aplicação em cotas de FIDC e não em CCI. Existência em garantia real suficiente para a cobertura da CCI.

33. Alegam os recorrentes que a autoridade autuante desconsiderou que, em verdade, a aplicação financeira objeto da autuação consistiu em aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC), o que afasta a aplicação das condicionantes referidas no inciso III do § 1º do art. 18 mencionado.

34. Além disso, a análise de rating do FIDC considerou o lastro da operação, bem como todos os fatores de risco e respectivos mecanismos mitigadores, sendo que a nota atribuída ao FIDC (AA), mesmo sem considerar a alienação fiduciária do imóvel, dado sua estruturação (securitização do fluxo de aluguéis de contrato atípico de locação), normalmente difere daquela, eventualmente, atribuída a um ativo isoladamente, que possui estruturação diversa.

35. Em relação ao dispositivo em questão, faz-se importante salientar a redação vigente à época da operação (investimento), conforme segue:

“Art.

18

.....
.....
.....
§ 1º Os títulos ou valores mobiliários de emissores não relacionados nos incisos deste artigo somente podem ser adquiridos se observadas as seguintes condições:
(...)
III - com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário; ou”

36. Verifica-se que a observância de tal regra, no presente caso, deu-se em razão dos mesmos fatos abordados na análise dos itens “d” e “e” deste recurso (Do mérito). Logo, uma vez que o FIDC se encontrava lastreado, quase que na totalidade, pela CCI, não se vislumbra a ilegalidade apontada pelos defendentes.

d) As condições da emissão do CCI no mercado primário, bem como o proveito econômico obtido pelo estruturador, não são aspectos que dizem respeito à FUSESC, que deve pautar sua decisão de investimento nos aspectos objetivos da proposta que lhe foi submetida à análise.

37. A defesa alega que não cabe à Entidade analisar o proveito econômico que o estruturador obteve, mas sim se a relação risco x retorno daquela oportunidade de investimento era adequada e vantajosa. Alegando, assim, evidente equívoco da autoridade fiscalizadora em exigir da FUSESC a obrigação de avaliar o que aconteceu no investimento antes deste lhe ser oferecido (referência às condições de aquisição da CCI pelo Sr. Jorge Nuno Odone de Vicente da Silva Salgado, sócio da administradora e estruturadora do FIDC).

38. Aduzem que a Entidade analisou o instrumento credor (CCI), a condição do credor, a qualificação do devedor, a curva de remuneração esperada e, dentro dos objetivos critérios presentes à época, concluiu que o investimento se mostrava atrativo e aderente às Políticas de Investimento de seus planos de benefícios.

39. Por fim, acrescem que o período compreendido entre a emissão da CCI e sua cessão ao FIDC Ático Abengoa estava sujeito às variações de preço de mercado, dado o expressivo fechamento das curvas de juros, o que justificou a variação percebida.

40. Data vênia, não se poderia conceber tal argumento e não incorrer na inferência lógica de que a imperceptibilidade de tal proveito (dada a ausência de qualquer menção nas atas relativas à deliberação e aquisição do investimento) só reforça o fato da frágil avaliação dos riscos apontada no auto de infração.

e) Impossibilidade de se atribuir responsabilidade aos membros do Comitê de Investimentos da FUSESC, diante de seu caráter, evidentemente, consultivo.

41. Atêm-se os recorrentes ao Estatuto da Entidade para embasar tal entendimento, que preceitua que “o Comitê de Investimentos - COMIN, órgão colegiado, de caráter consultivo, não estatutário, com atribuição de subsidiar a Diretoria Executiva...”, não teria competência legal, estatutária, regimental ou de qualquer outra natureza para “aplicar” os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios administrados pela EFPC.

42. Nota-se que tal entendimento decorre de uma análise parcial e isolada acerca, não apenas da Política de Investimento da Entidade – Plano multifuturo I (item 4.1 – estrutura da tomada de decisão – que aponta participação do Comitê de Investimentos na tomada de decisão), como também da legislação de regulação o Regime de Previdência Complementar.

43. Frise-se que, mesmo antes da edição da Resolução CMN nº 4.661, de 2018, a Lei Complementar nº 109, de 2001; a Resolução CGPC nº 13, de 2004, entre outros normativos, já propiciavam a interpretação acerca da possibilidade de responsabilização de todos os envolvidos na tomada de decisão relativa aos investimentos da EFPC, vindo, portanto, aquela norma, apenas, ratificar e explicitar tal entendimento.

44. É certo, pois, que a responsabilização daqueles que avaliam e recomendam o investimento deve ser diferenciada daqueles que tem poder legal decisório. Todavia, *s.m.j.*, esta relatora entende que tal aferição deve ser considerada quando da individualização da conduta (no momento da dosimetria da pena). Contudo, cumpre salientar que, no presente caso, a pena aplicada já observou a gradação mínima prevista no tipo infracional em que os atuados foram capitulados.

f) Da impertinência e equívoco material na aplicação de pena mais grave ao atuado MARCOS ANDERSON TREITINGER.

45. A Decisão nº 13/2018/PREVIC, de 18/06/2018, atribuiu ao Senhor **Marcos Anderson Treitinger**, além da pena de multa, a de inabilitação pelo prazo de 2 (dois) anos em razão de pretensa condição de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ dos planos de benefício da FUSESC à época do investimento. Argumenta-se que não existe qualquer menção no Auto de Infração acerca de hipótese de apenação mais gravosa em razão da condição de AETQ, o que impediu qualquer consideração por parte da defesa, surpreendendo os recorrentes e violando o princípio do contraditório e da ampla defesa deste atuado.

46. No que diz respeito a essa tese da defesa, oportuna se faz a verificação acerca da perda de seu objeto, no âmbito desta CRPC, não merecendo maiores considerações em razão do reconhecimento de erro material, por parte do Órgão Julgador de primeira instância, em sede da apreciação do pedido de reconsideração, razão pela julgou, parcialmente, procedente o pedido de reconsideração e, por conseguinte, afastou a cumulação e imputando-lhe tão somente a pena de multa, conforme Despacho Decisório nº 01/2019/CGDC/DICOL, de 11/01/2019.

3º. Dos Pedidos

47. Por todo o exposto, no que tange as teses de mérito, arguidas pela defesa, e, considerando os pedidos apresentados no sentido de julgar improcedente o auto de infração em face dos atuados, pelo devido cumprimento do dever fiduciário, e, em face dos membros do COMIN, dado o caráter consultivo de suas manifestações; sucessivamente, da conversão da pena de multa em advertência, considerando a atuação zelosa e inexistência de prejuízos à FUSESC e aos planos de benefícios administrados; da revisão do imputação da penalidade de inabilitação ao atuado MARCOS ANDERSON TREITINGER e, finalmente, a aplicação da atenuante descrita no art. 23, inciso I, alínea “a” e seu § 1º do Decreto nº 4.942/2003; apresento meu voto no seguinte sentido:

- a) **Conheço da alegação de improcedência do auto de infração e nego provimento**, tanto em relação aos atuados, como em relação, exclusivamente, aos membros do Comitê de Investimentos, dada a fragilidade da análise de risco da operação, além do caráter participativo do COMIN na tomada de decisão, conforme constante da Política de Investimentos;

Em relação à dosimetria da pena:

- b) **Conheço do pedido de conversão da pena de multa em advertência e nego provimento**, dando primazia ao princípio da legalidade que permeia os atos da Administração Pública, em face da imprevisibilidade no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, no qual os atuados foram capitulados;
- c) **Com relação ao pedido da revisão da pena de inabilitação do Sr. Marcos Anderson Treitinger, verifica-se a perda do objeto em face do acolhimento do pleito, pelo órgão fiscalizador, em sede de reconsideração;**
- d) **Por fim, conheço e dou provimento à atenuante descrita no art. 23, inciso I, alínea “a” e seu § 1º do Decreto nº 4.942/2003**, considerando não restar comprovados, por parte

do órgão fiscalizador, os prejuízos à entidade e aos respectivos planos de benefícios envolvidos no investimento de que trata o AI nº 08/2017/DICOL/PREVIC.

48. Em síntese, ante ao exposto, conheço das razões do presente recurso, afastando as preliminares arguidas e, em relação às teses do mérito suscitadas pela defesa, dou provimento parcial, especificamente, no que tange ao pedido de aplicação da atenuante, prevista no art. 23, § 1º c/c o inciso I alínea "a" desse mesmo artigo, de modo a reduzir a pena de multa aplicada em 20% (vinte por cento) do seu valor, em face da imprecisão (não restou comprovado) em relação à existência de prejuízo à FUSESC e aos planos de benefícios, por ela administrados, envolvidos no investimento de que trata os autos.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL POR ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. INVESTIMENTO EM FIDC ÁTICO BENGUA, SEM ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS, SEGURANÇA E RENTABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPRECISÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DESCRITA NO ART. 23, § 1º DO DECRETO 4.942 DE 2003.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Elaine Borges da Silva

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/05/2019, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2310747** e o código CRC **DB9259C5**.

Referência: Processo nº 44011.000572/2017-91.

SEI nº 2310747



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	90ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de abril de 2019
Relatora:	Elaine Borges da Silva
Processo:	44011.000572/2017-91
Auto de Infração nº:	08/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº:	1/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC, Marcos Anderson Treitinger
Recorridos:	Vânio Boing, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont;
Entidade:	FUSESC – Fundação Codesc de Seguridade Social
Voto do Relator:	"... conheceu dos recursos ordinários e afastou as preliminares de cerceamento de defesa, de prescrição quinquenal e de nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003. No mérito, dá parcial provimento aos recursos para aplicar a atenuante prevista no art. 23, inciso I, alínea “a” c/c § 1º do Decreto nº 4.942 /2003 e reduzir o percentual da multa pecuniária em 20% do seu valor original."

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)	Ausente justificadamente.
	"... conheceu dos recursos e afastou as preliminares de cerceamento de defesa e de prescrição quinquenal. Acolhe a preliminar de nulidade nor

<p>CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)</p>	<p>quiquenal sobre a preliminar de nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003. No mérito, dá parcial provimento aos recursos para aplicar a atenuante prevista no art. 23, inciso I, alínea “a” c/c § 1º do Decreto nº 4.942 /2003 e reduzir o percentual da multa pecuniária em 20% do seu valor original.”</p>
<p>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA Patrocinadores e Instituidores - Suplente</p>	<p>Acompanha o Voto da Relatora.</p>
<p>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Acompanha o Voto da Relatora.</p>
<p>MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN (Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Acompanha o Voto da Relatora.</p>
<p>FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente-Substituta</p>	<p>Acompanha o Voto da Relatora.</p>

Sustentação Oral: Maurício Corrêa Sette Torres OAB/DF nº 12.659

Resultado:

Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, conheceu dos recursos ordinários e afastou as preliminares de cerceamento de defesa e de prescrição quinquenal. A CRPC, por maioria de votos, afastou a preliminar de nulidade por inaplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003, vencido o voto do Membro Carlos Alberto Pereira. No mérito, a CRPC, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos recursos para aplicar a atenuante prevista no art. 23, inciso I, alínea “a” c/c § 1º do Decreto nº 4.942 /2003, reduzindo em 20% o percentual da multa pecuniária originariamente aplicada.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Fernanda Schmitt Menegatti

Presidente-Substituta da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/05/2019, às



17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2313436** e o código CRC **B3337A16**.

Referência: Processo nº 44011.000572/2017-91.

SEI nº 2313436

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

5) Processo nº 44011.001428/2018-53
Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC
Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL
Recorrente: José Roberto Iglese Filho
Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 14, inciso IV c/c X da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011 (Regimento Interno). Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011 (Regimento Interno).

6) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição; Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do Relator.

7) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/16-73/PREVIC
Decisão nº 28/2018/PREVIC
Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras
Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos OAB/DF nº 25.108

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 14, inciso IV c/c X da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011 (Regimento Interno).

8) Processo nº 44011.001757/2018-02
Auto de Infração nº 14/2018/PREVIC
Despacho Decisório nº 229/2018/CGDC/DICOL
Recorrido: Fabiano Domingues de Oliveira
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; José Roberto Iglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz; Daniel Alves Barros
Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.005694/2017-74
Auto de Infração nº 46/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 218/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: José Roberto Iglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Renato Camargo Barioni, Marcio Amaral Ferreira, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Fábio Luis Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros e Raphael Arboleda; Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182
Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.000375/2016-91; Auto de Infração nº 30/16-93/PREVIC
Decisão nº 29/2018/PREVIC
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira
Recorridos: Eugênio Fabio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta
Procuradores: Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos OAB/DF nº 25.108, Bárbara Lobo Mendes Amaral OAB/DF nº 21.375, Antônio Pedro Machado OAB/DF nº 52.90 e Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 45183.000006/2016-90
Auto de Infração nº 29/16-5/PREVIC
Decisão nº 255/2018/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos: José Sales, Sofia Lisboa Ardos, Wagner Ormanes, Evandro Bessa de Lima Filho, Alcir Bringel Erse, Augusto Afonso Monteiro de Barros, Luiz Paulo Santos Álvares e Luiz Antonio Ferreira Martins
Procurador: Igor Maurício Freitas Galvão OAB/PA nº 17.825
Entidade: CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia

Relatora designada: Maria Batista da Silva/Elaine Borges da Silva
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44190.000003/2016-02
Auto de Infração nº 15/16-45/PREVIC
Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Riciéri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres
Procurador: Flávio Martins Rodrigues OAB/RJ nº 59.051
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000865/2017-79
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC
Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes: Vânio boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres OAB/DF nº 12.659
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 91ª Reunião Ordinária a ser realizada em 29 de maio de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI
Presidente da Câmara
Substituta

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO 2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 7 DE MAIO DE 2019 A 09 DE MAIO DE 2019

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Processo: 13654.001128/2008-11 - OZANY PEREIRA BARBOSA - Acórdão: 2202-005.162
Processo: 10660.721272/2010-15 - OZANY PEREIRA BARBOSA - Acórdão: 2202-005.163
Processo: 13726.000566/2008-63 - JOSE MARCIO GONÇALVES DE FREITAS - Acórdão: 2202-005.164
Processo: 17883.000356/2009-02 - JOSE MARCIO GONÇALVES DE FREITAS - Acórdão: 2202-005.165
Processo: 10640.723822/2012-22 - REYNALDO FERNANDINO - Acórdão: 2202-005.166
Processo: 10640.721719/2013-29 - REYNALDO FERNANDINO - Acórdão: 2202-005.167
Processo: 13701.001932/2008-80 - ZILDA DOS SANTOS MESQUITA - Acórdão: 2202-005.168
Processo: 10166.010709/2008-40 - OSCAR SOARES DA SILVA - Acórdão: 2202-005.169
Processo: 13737.000447/2007-09 - ANTONIO ONOFRE CRAVINHO - Acórdão: 2202-005.170
Processo: 13739.001282/2008-45 - JONE VIEIRA TILLI - Acórdão: 2202-005.171
Processo: 13739.001931/2007-27 - SERGIO DOS SANTOS BRASIL - Acórdão: 2202-005.172
Processo: 10070.001431/2007-06 - TEREZA CRISTINA PEREIRA CARDOSO - Acórdão: 2202-005.173
Processo: 10283.005466/2009-72 - AGASSIZ RUBIM DA SILVA REIS - Acórdão: 2202-005.174
Processo: 10510.003607/2006-49 - ESERLEA ROCHA BESSA - Acórdão: 2202-005.175
Processo: 10280.722134/2010-10 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS - Acórdão: 2202-005.176
Processo: 10510.000904/2010-19 - ALDACI LOPES DOS SANTOS - Acórdão: 2202-005.177
Processo: 10730.722156/2015-49 - ESMERALDA THEREZINHA DE JESUS ANDERSON DE PENNA CARDOSO - Acórdão: 2202-005.178
Processo: 11080.732355/2015-20 - GUNTHER WOLFGANG PLANGG - Acórdão: 2202-005.179
Processo: 19515.001123/2002-66 - MARIZILDA TOLEDO SILVA - Acórdão: 2202-005.180
Processo: 13643.000321/2003-41 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA - Retirado de pauta.
Processo: 16643.000420/2010-41 - CLARO S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10530.000390/2007-68 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.855
Processo: 10530.003380/2008-65 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.856
Processo: 10530.000544/2009-83 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.857
Processo: 10530.000545/2009-28 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.858
Processo: 10530.001195/2008-36 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.859
Processo: 10530.002422/2008-41 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.860
Processo: 10530.002823/2007-10 - PIRELLI PNEUS LTDA. - Resolução: 2202-000.861
Processo: 13804.004678/2001-47 - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM - Acórdão: 2202-005.181
Processo: 16327.903790/2011-03 - HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Acórdão: 2202-005.182

RONNIE SOARES ANDERSON
Presidente da Turma

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às treze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Processo: 16327.720960/2014-51 - BANCO BRADESCO S.A. - Acórdão: 2202-005.183
Processo: 10980.724658/2013-09 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.862
Processo: 10980.724660/2013-70 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.863
Processo: 10980.726970/2013-29 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.864
Processo: 10980.726971/2013-73 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.865
Processo: 10980.726972/2013-18 - BRASLEVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP - Resolução: 2202-000.866
Processo: 11634.720336/2011-13 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 11634.720337/2011-68 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 11634.720338/2011-11 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 11634.720339/2011-57 - DIVULGUE - BONES PROMOCIONAIS LTDA. - Acórdão: 2202-005.184

